



Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação
Parecer n.º 013 /2011
Processo n.º 001.010375.10.4

**Manifesta-se favorável à criação de Escola
Municipal de Educação Infantil Mamãe Coruja**

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 10, inciso IV da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o Processo n.º 001.010375.10.4, com pedido de criação de Escola Municipal de Educação Infantil Mamãe Coruja, situada na Avenida Bento Gonçalves, 642, Bairro Santana, no município de Porto Alegre.

2. Do processo constam os seguintes documentos:

2.1 Of. Gab.SMED n.º 0264/10, encaminhando o processo e solicitando ao CME/PoA a criação da Escola Municipal de Educação Infantil Mamãe Coruja, datado de 11 de março de 2010 (fl. 02);

2.2 Documento do Clube de Mães da Polícia Civil Escola Infantil Mamãe Coruja, datado de julho de 2009 (fls. 03-34);

2.3 Documento endereçado a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação-ASSEJUR/SMED assinado pela Coordenadora do Ajustamento de Vagas/SMED, Arlene Regina Mendoza, com manifestação favorável à assinatura do convênio (fls. 35-36);

2.4 Termo de Convênio n.º 131/2009 que celebram o Estado de Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, com a interveniência da Polícia Civil, o Clube de Mães da Polícia Civil, e o Município de Porto Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, datado de 01 de março de 2010 (fls. 37-40);

2.5 Plano de Trabalho com Declaração assinada pelo representante legal do proponente, José Alberto Fogaça de Medeiros, Prefeito Municipal, Cleci Maria Jurach, Secretária Municipal de Educação, e aprovação pelo concedente, Edson de Oliveira Goularte, Secretário de Estado da Segurança Pública, João Paulo Martins, Chefe de Polícia e Claudine de Lima Silveira, Presidente do Clube de Mães da Polícia Civil (fls. 41-43);

2.6 Cópia do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 05 de março de 2010, onde consta a súmula do Convênio n.º 131/2009 (fl. 44);

2.7 Of. CME/PoA n.º 078/2010, encaminhado à SMED, com solicitação de complementação de informações e documentos (fl. 46);

2.8 Of. n.º 712/11 – GS, da SMED tratando da emissão do decreto de criação da EMEI Mamãe Coruja (fl. 47);

2.9 Documento do Ajustamento de Vagas com “Levantamento de Lista de Espera das EMElS Região Centro, Santana, Azenha e Partenon” (fl. 48);

2.10 Documento do Ajustamento de Vagas com número de crianças em lista de espera 2010/2011 “Escolas Municipais nos Bairros Centro, Santana, Azenha e Partenon.” (fl. 49);

2.11 Documento do Ajustamento de Vagas com o número de “Matriculados nas EMElS da região Centro/ Santana,/ Azenha,/ Cidade Baixa e Partenon” (fl. 50);

2.12 Cópia das Plantas de situação e Planta baixa (fl. 51);

2.13 Cópia do Diário Oficial de Porto Alegre, edição n.º 3899, de 30 de novembro de 2010, p. 27, contendo a publicação do decreto n.º 16.859, de 24 de novembro de 2010, que “Cria e denomina Escola Municipal de Educação Infantil” (fl.53);

2.14 Of. CME/PoA n.º 76/2011, de 12 de abril de 2011, encaminhado a SMED solicitando manifestação formal com análise jurídica de quesitos apontados (fl. 55-63);

2.15 Documento da ASSEJUR/SMED com os esclarecimentos solicitados pelo CME/PoA (fl.64 e 65 frente e verso).

3 Sobre as peças que compõem o processo destaca-se que as informações necessárias para a análise da matéria estão distribuídas nos seguintes documentos: cópia do documento denominado “Clube de Mães da Polícia Civil/Escola de Educação Infantil Mamãe Coruja”; cópia do Termo de Convênio n.º 131/2009, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul/Secretaria de Segurança Pública/Polícia Civil, Clube de Mães da Polícia Civil e o Município de Porto Alegre/ Prefeitura Municipal de Porto Alegre/SMED; documento do Ajustamento de Vagas; Plano de Trabalho e Ofício da SMED n.º 712/11;

3.1 Quanto ao documento do Clube de Mães:

3.1.1. Elaborado em julho de 2009, é a única peça do processo que descreve as especificações do imóvel, objeto de convênio entre Estado e Município, destinado a uma escola e apresenta cópia de fotos do imóvel. Este documento informa: o endereço da Instituição; a área, com 558,30m² e a capacidade de atendimento, que é de 100 crianças. Relata que a escola, até aquela data, era destinada para atendimento de filhos dos funcionários públicos estaduais da administração direta, e que possuía 25 alunos, com idade entre 03 e 05 anos;

3.1.2 Está expresso que a escola possui: 4 (quatro) salas de aulas medindo: 20,74m²; 27,78m²; 25,80m² e 18m²; um espaço educativo, que pode ser sala de aula, com área de 20,52m², que hoje é um laboratório de informática; uma sala destinada para Pedagogia, ou Coordenação Pedagógica, de 15,91m²; um refeitório de 54,79m²; um Ginásio de Recreação-Esporte de 110,45m²; um pátio de 163m² e “[...] um prédio destinado à administração, com área de 99,05 m², interligado à Escola, através de corredor interno, porém, afastado da área educacional.” (fl. 04) As salas de atividades possuem saída para o pátio e o prédio da administração da Escola tem entrada na Rua Vicente da Fontoura, nº 729. Todas as salas estão “[...] devidamente programadas para educação infantil, com mesas apropriadas, vasto material didático-pedagógico, diversos colchonetes, vários brinquedos, entre outros. Possui [...] uma pracinha externa com brinquedos no pátio, casinha de bonecas, bem como, dentro do ginásio possui pracinha interna, com escorregador, gangorras, piscina de bolinhas, são brinquedos removíveis para melhor aproveitamento do espaço”. (fl. 04) Informa que os vasos sanitários e pias são adaptados às crianças e a existência de banheiro para adultos em separado (fl. 4).

3.2 Quanto ao documento Termo de Convênio Nº 131/2009:

3.2.1 A ementa do Termo de Convênio Nº 131/2009 e a cláusula primeira referem que o mesmo foi celebrado “[...] visando à conjugação de esforços para o atendimento de crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade [...]”. Cabe destacar que a ementa aponta que o mesmo se dará em “[...] instituição de Educação Infantil Comunitária”. (fl. 37);

3.2.2 A cláusula segunda que trata das obrigações dos partícipes, no inciso I traz as competências do Clube de Mães. Entre elas destaca-se a alínea b, onde está expresso que o mesmo deixará de ser mantenedora da Escola de Educação Infantil Mamãe Coruja, para auxiliar como entidade fiscalizadora. (fl. 38);

3.2.3 Na mesma cláusula e inciso I, a alínea “c” define: “[...] ceder o uso dos bens móveis elencados no anexo I, por meio de instrumento jurídico específico [...]”, e no inciso II, alínea “b”, compete ao Estado (Polícia Civil) “[...] ceder para uso os bens móveis elencados no anexo II [...]”. No inciso III, alínea h, compete ao Município “zelar pelos bens patrimoniais recebidos em cessão de uso, notificando-os quando houver necessidade de proceder a baixa de algum deles, responsabilizando-se pela manutenção e reposição em caso de inutilização que não decorra do uso [...]”. (fl. 38);

3.2.4 Ainda na cláusula segunda, inciso III, alínea “a”, compete ao Município “[...] arcar com as providências legais para a municipalização da Escola [...]”. (fl. 38);

3.2.5 Na cláusula terceira, “Subcláusula Segunda - Caso não haja o preenchimento total das vagas destinadas à Polícia Civil, estas poderão ser disponibilizadas ao Município; e não havendo total ocupação das vagas destinadas ao Município, poderão ser concorridas pela Polícia Civil, com vistas a garantir o preenchimento de todas as vagas disponibilizadas pelo órgão no período vigente, sendo mantido o mesmo percentual e sistemática em períodos futuros.” (fl. 39);

3.2.6 A cláusula quarta trata do imóvel e expressa que durante a vigência do presente convênio, é cedido o uso do imóvel pelo Clube de Mães da Polícia Civil para o funcionamento da Escola de Educação Infantil Mamãe Coruja. Esta cláusula possui subcláusulas. A subcláusula primeira expressa que “Em caso de denúncia ou término do prazo do presente convênio, o imóvel será devolvido nas mesmas condições em que foi recebido, no início da vigência deste instrumento.” (fl. 39);

3.2.7 Na cláusula quarta, a subcláusula segunda determina que “O andar superior do prédio administrativo ficará disponível para o Clube de Mães, sendo o local de trabalho do funcionário do Clube de Mães.” (fl. 39);

3.2.8 A cláusula sexta que trata da Denúncia e da Rescisão, expressa que o Convênio:

[...] poderá ser denunciado, por um dos partícipes, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, antes do término do ano letivo da Escola, rescindido de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexequível.

Subcláusula Única - Quando ocorrer à denúncia ou a rescisão do Convênio, os partícipes ficam responsáveis pelas obrigações contraídas durante o prazo de vigência do presente instrumento. (fl. 40);

3.2.9 A cláusula sétima, que trata da vigência do Convênio, coloca que “[...] terá vigência por 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da súmula no Diário Oficial do Estado.” (fl. 40).

3.3 O documento da Coordenação de Ajustamento de Vagas da SMED endereçado a ASSEJUR, expressa a demanda reprimida das creches da Região Partenon, Azenha e Santana, traz considerações de que o convênio da Prefeitura com a Instituição virá a contribuir “[...] para o atendimento da demanda reprimida daquela região, haja vista (sic) que a escola possui capacidade para realizar atendimento a mais de 100 crianças, inclusive no berçário.” (fl. 36) O documento finaliza com manifestação do Setor favorável à assinatura do convênio.

3.4 O Plano de Trabalho possui os dados cadastrais de cada partícipe do Convênio, a descrição do Projeto em questão e o Cronograma de Execução onde está a previsão de vigência durante o período de 2010-2015. (fl. 42).

3.5. O Of. n.º 712/11 –GS, da SMED, de 24 de março de 2011 traz a informação de que “[...] com o intuito de agilizar a criação de uma nova Escola de Educação Infantil no Município de Porto Alegre – EMEI Mamãe Coruja, invertemos o trâmite do Processo [...] (fl. 47) e a Cópia do Diário Oficial de Porto Alegre, edição n.º 3899, de 30 de novembro de 2010 traz a publicação do Decreto de Criação. (fl. 53).

4 Análise do Processo:

4.1 O termo de Convênio não contempla todas as informações necessárias referentes ao imóvel no qual funcionará a Escola. Essas informações encontram-se no documento do Clube de Mães da Polícia Civil, instituição que cede o uso do imóvel. Com o objetivo de sanar as dúvidas surgidas na Comissão de Planejamento Recursos Públicos e Avaliação antes de convalidar o ato de criação de escola já perpetrado, a Direção do Conselho Municipal de Educação encaminhou consulta a ASSEJUR/SMED através do ofício CME/PoA n.º 76/2011 com o intuito de tornar o ato juridicamente perfeito, solicitando a manifestação formal com análise jurídica de alguns quesitos, o que ocorreu através de documento apensado ao processo em tela às fls. 64-65 v;

4.2 Em relação ao item 3.2:

4.2.1 Em relação aos subitens 3.2.1 e 3.2.4 cabe destacar que a ementa do Termo trata da Instituição como Comunitária, enquanto o ofício Gab. SMED nº 0264/10, encaminha o processo e solicita a criação da Escola **Municipal** de Educação Infantil (fl. 02). [grifo nosso] No entanto, no próprio termo há menção a incumbência do município de arcar com “[...] providências legais para a municipalização da escola.” (fl. 38) A partir do questionamento do CME/PoA a ASSEJUR responde considerar “[...] que os atos da administração pública para sua validade devem respeitar seus requisitos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto).” Sobre a possibilidade apontada pelo CME de ser esse um precedente para que outras instituições comunitárias venham a ter o mesmo tratamento, a Assessoria Jurídica responde ser esse um questionamento “[...] totalmente irrelevante já que a criação de futuras escolas depende da comprovação da existência de demanda reprimida e não pela prática realizada pela administração.” (fl. 64-64v);

4.2.2 O item 3.2.2 destaca dentre as competências do Clube de Mães o papel de entidade fiscalizadora, o que contraria a legislação vigente, Lei Complementar 292/93, artigo 2º, que atribui aos Conselhos Escolares as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola. Quando responde a esse questionamento, a ASSEJUR/SMED interpreta quanto ao papel do Clube de Mães que ele atua “[...] como entidade fiscalizadora **do convênio** e não da escola [...]” [grifo nosso] (fl. 64v);

4.2.3 Em relação aos itens 3.2.3 e 3.2.6, verifica-se a ausência de termo de vistoria listando as condições em que se encontravam os móveis cedidos tanto pelo Clube de Mães quanto pela Polícia Civil recebidos pelo Município, e apesar de mencionados os Anexos I e II, os mesmos estão ausentes do processo em tela, o que se repete em relação ao termo de vistoria do imóvel e do instrumento jurídico específico para ambos. Quanto a esse questionamento, a ASSEJUR/SMED considera não parecer que haja “[...] pertinência com o objeto deste expediente que é a criação da escola. [...] Assim na hipótese de uma improvável lide judicial, o Estado e o Clube de Mães são quem supostamente seriam prejudicados com a ausência da vistoria, pois não teriam provas para demonstrar que o Município causou danos aos seus bens.” (fl. 64v);

4.2.4 Quanto ao item 3.2.7, que traz a presença permanente de funcionário do Clube de Mães, no andar superior do prédio administrativo, vai de encontro à Resolução n.º 003/2001, do CME/PoA no artigo 20, parágrafo terceiro onde consta que “As dependências destinadas a Educação Infantil não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.”

4.2.5 Em relação aos itens 3.2.8 e 3.2.9 quanto à vigência e rescisão do Termo de Convênio, verifica-se a ausência de cláusula de renovação automática, usualmente exigida para todas as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino que funcionam em prédios locados ou cedidos. Ao responder essa arguição, a Assessoria Jurídica da SMED contrapõe que “[...] a renovação da parceria deve ser objeto de análise no momento oportuno, precedida de avaliação e planejamento, não havendo qualquer motivo para incluí-la agora.” Afirma ainda que “[...] se o Estado e o Clube de Mães ao final do prazo de vigência desejarem encerrar o convênio, não podem ser compelidos a seguir com a parceria, e neste caso, o Município deverá buscar alternativas para garantir o atendimento das crianças.” (fl.65);

4.2.6 Em relação aos itens 3.2.5 e 3.3, percebe-se contradição. Em um documento está expresso que há reserva de vagas para filhos de funcionários públicos e o outro se refere à demanda reprimida na região onde estão apontados dados relativos a “Demanda reprimida das Creches da Região Partenon/Azenha/Santana” e que finaliza com manifestação do Setor favorável à assinatura do convênio. Verifica-se neste documento que estão incluídas Instituições Conveniadas de fora das regiões citadas. Esta contradição foi um dos motivos pelos quais foi feita solicitação de complementação de informações através do ofício CME/PoA n.º 078/2010, onde constassem os dados de lista de espera das regiões do entorno da Escola. No entanto, foi informado pelo Setor do Ajustamento de Vagas de que não dispunham desses dados em relação às “Creches Conveniadas”. (fl.49).

4.3 Quanto ao item 3.5 verifica-se o descumprimento do estabelecido na Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, no artigo 10, que trata das competências do Conselho Municipal de Educação, cujo Inciso IV determina ao Colegiado “pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino”.

5 A Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação, após a análise e discussão da matéria e com base no disposto na Lei Municipal n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, no artigo 10, inciso IV, propõe que este Conselho se manifeste favorável à criação da Escola Municipal de Educação Infantil Mamã Coruja, atendendo ao que recomenda este Parecer.

6 Recomenda-se à Mantenedora:

6.1 **Cumpra** o disposto na Lei Municipal n.º 8.198/1998, no que tange às competências dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

6.2 **Avalie** a possibilidade de ajustar um aditivo ao Termo de Convênio n.º 131/2009, a partir das considerações apontadas neste Parecer.

7. Alerta-se à mantenedora que:

7.1 O órgão máximo da escola é o Conselho Escolar, a ser constituído dentro do que estabelece a Lei Complementar n.º 292/93, para exercer as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, conforme estabelece o art. 2º da referida lei;

7.2 Oriente à escola quanto ao cuidado na circulação de pessoas estranhas em suas dependências de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 003/2001, do CME/PoA, artigo 20;

7.3 As informações contidas nos Processos sirvam para dirimir dúvidas e qualificar a análise da matéria, evitando a inclusão de dispositivos contraditórios ou incoerentes;

7.4 **Encaminhe** a este Conselho, até 31 de março de 2012, o processo para credenciamento/autorização de funcionamento da escola.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2011.

Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação

Rosa Maria Pinheiro Mosna – Relatora

Marly Freitas Cambraia

Regina Maria Duarte Scherer

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de outubro de 2011.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação